Direito Romano – Esquema Mental

O Direito Romano é o *Ius Romanum* – um conjunto de regras criadas pelos romanos com o fim de garantir a liberdade da pessoa e a sua vida em paz na sociedade. A função da regra de Direito é a de disciplinar e resolver os conflitos entre as pessoas no âmbito de uma sociedade politicamente organizada. A figura essencial neste meio são os jurisprudentes, pessoas que têm um saber reconhecido pela sociedade, assente na experiência e no conhecimento de regras jurídicas, logo, a legitimidade para fazer e aplicar regras de Direito está na *auctoritas* dos jurisprudentes.

Para melhor entender, é necessário ter em conta algumas definições como: *auctoritas* (saber assente na experiência e no conhecimento de regras jurídicas socialmente reconhecido), *imperium* (poder de comandar, característico do *rex* e, mais, tarde, das magistraturas maiores, é o poder de dar ordem e de se ver obedecido), *potestas* (poder de representar o *populus romanum*, todo o magistrado romano era, em virtude da sua eleição pelos *comitia*, investido de uma certa quantia de poder civil e *iurisdictio* (poder supremo de, com regularidade, declarar a existência de um direito que podia ser exercido perante um juiz ou negar a sua existência, ou seja, é o poder específico de administrar a justiça de forma normal ou corrente).

1.º Período – Monarquia – Roma do *Rex* e das *Gentes* – 753 a.C. a 509 a.C.

- 753 a.C. – Roma nasce politicamente como um Estado-cidade
- Organização Constitucional do Governo Quiritário:
    1) ***Rex*** – está no topo da pirâmide hierárquica; é a ligação entre o profano e o divino; escolhido por manifestação visível; tem várias funções como *imperium militae* (poder militar para defender militarmente Roma), *imperium domi* (administração civil), *poder de mediação divina* (é o sumo pontífice – os pontífices eram sacerdotes que faziam a ponte entre o divino e o humano, através da leitura dos augúrios). Era escolhido pelos deuses, e não por sucessão legítima, sendo que a sucessão do seu decisor era dada pelo *interrex*
    2) ***Senatus*** – representava os patrícios, ou seja, a aristocracia romana; combinava *auctoritas* e *consilium*; tem várias funções como *interregnum* (forma de garantir a continuidade dos auspícios – aquando da morte do rei, é o Senado que assegura, com a sua faculdade de nomear alguém que substitua o rei (*interrex*), *auctoritas patrum* (permite a ratificação das deliberações de outros órgãos, principalmente dos comícios, sendo que as respostas às consultas que lhe eram dirigidas denominam-se *senatusconsultum*), conselho e auxílio ao rex na governação, *ius bellis et pacis* (direito de concluir os tratados internacionais)
    3) **Povo** (comícios) – a sociedade romana era formada essencialmente pelos patrícios e pelos plebeus. O povo, exercia os seus direitos manifestando a sua vontade em assembleias, denominados comícios
        - *Comitia curiata* – único órgão que reunia todo o *populus* de Roma; eram aqui votadas as *leges regiae*, propostas pelo *rex*. Aprovavam o futuro rei de Roma, proposto pelo *interregnum*; era presidido por um sacerdote (*curio maximus*), e tinha um fundamento religioso; participação na *lex curiata de imperium*
            - Os *comitia* distinguem-se dos *concilia* porque, enquanto os *comitia* são reuniões de todo o povo em assembleia, os *concilia* são reuniões apenas da plebe
    4) ***Collegia Sacerdotalia*** – importante instituição com forte poder de influência sobre as decisões políticas
        - Colégio dos Pontífices: Protegia os interesses das famílias patrícias, no confronto com o *rex*, invocando que elas detinham os poderes politico-religiosos que o *rex* devia respeitar
        - Colégio dos Áugures: Eram os leitores dos *auguria,* presságios transmitidos pelos voos das aves ou pelas entranhas dos animais (≠ *auspicia*)
- O **povo** romano dividia-se em **patrícios** e **plebeus**, sendo os primeiros a classe nobre, detentora de terras e parte integrante da cavalaria, e os segundos os trabalhadores rurais, e parte da infantaria, subordinados ao poder dos patrícios
- Fontes de Direito:
    - **A.** ***Lex Regiae*** – Propostas de lei que resultavam da formalização de regras consuetudinárias, ordenada pelo rei
    - **B.** ***Consuetudo*** – Corresponde ao atual costume, e consistia no direito não escrito
    - **C.** **Mores Maiorum** – conjunto de regras fundadas no património de valores e crenças dos romanos, que era conservado pela força da tradição e que expressava a moralidade socialmente aceite e de aplicação comprovada, desenvolvida e adaptada na resolução de casos concretos. Serviam de referência padrão para elaborar regras do direito. Acreditava-se que estes eram transmitidos pelos deuses à sociedade. A *interpretatio* dessas regras cabia aos sacerdotes pontífices, pela leitura dos auspícios. Eram um conjunto de normas baseadas em questões religiosas, que possuíam a *magna auctoritas*, ou seja, a incontestabilidade dos seus destinatários.
- A organização social de Roma fazia-se pela família, que era considerada a unidade base: era liderada por um chefe, o *pater famílias*, a quem lhe cabia reger todos os assuntos relacionados com o seu agregado

2.º Período – Transição – Do *Rex* e das *Gentes* para a *Res Publica* – 509 a.C. a 367 a.C.

- A transição da monarquia para a república em Roma deu-se, em parte, por esgotamento progressivo e gradual dos poderes do rei, num lento processo de institucionalização política das magistraturas iniciado com as reformas da Tarquínio e de Sérvio Túlio
- Inicia-se um período de *odium regnum* – sentimento de ódio à Monarquia
- Poder do *Rex* **concentra-se em dois cônsules** (cargo por 1 ano, eleitos pelo povo) – poder de *imperium*

- 509 a.C. – ***Lex Valeria Horatia de Provocatione***[1/3]: permite aos *comitia* ganhar o poder de permutar penas e decidir sobre a vida e a morte das pessoas. Cria o instituto *provocatio ad populum*, que permite que aquele que fosse condenado pelos cônsules ou pretores à pena de morte, podia requerer aos comitia (primeiro curiata depois centuriata), uma reavaliação do seu processo e da sua pena

- 494 a.C. – Início do **conflito** interno entre patrícios e plebeus pela igualdade social e política. Os plebeus pretendiam então poder participar plenamente na vida política da civitas e na vida social de Roma
- 450 a.C. – **Lei das XII Tábuas**: Fazem com que o direito nelas contido tenha de ser aplicado. Surgiu quando os *comitia* decidiram elaborar um corpo jurídico que garantisse certeza e a segurança jurídica e que consagrasse os *mores maiorum*. Para o elaborar, foram nomeados 10 patrícios, e é aqui que temos o primeiro *decenviriato*, destinado a elaborar o primeiro corpo legislativo de Roma. Esta comissão de patrícios gravou em 10 tábuas de bronze as leges, que foram apresentadas aos comitia e aprovadas. Estas eram essencialmente leges de direito privado, pois o direito público continuou a ser aplicado com recurso aos mores maiorum. No entanto, os *comitia* entenderam que faltava um reforço jurídico e, por isso, foram nomeados dois patrícios (Valério e Horácio) para elaborarem as tábuas que faltavam. Os mesmos propõem as duas novas tábuas aos comitia, que as aprovam. Forma-se assim esta que constitui o primeiro momento da positivação jurídica e laicização do Direito Romano e que, após a data passam a ser aplicadas e interpretadas pelos sacerdotes pontífices. Estando dispostas para o público, estas marcam o surgimento do *ius civile* (direito dos cidadãos)

- 449 a.C. – ***Lex Valeriae Horatia de tribunícia potestate***[2/3]: cria o Tribunado da Plebe, magistratura permanente que surge de uma situação de reconhecimento do passado, após guerras civis, na qual o Tribuno é uma figura protegida na *lex*, que tem o poder de *intercessiones* sobre o cônsul. A natureza normativa dos plebiscitos é formalmente reconhecida
- 367 a.C.[1] – Criação da pretura. Aprovação das ***Leges Liciniae Sextiae***: efeciva paridade entre patrícios e plebeus; abertura das magistraturas aos plebeus. Foi possível dividir, hierarquizar e conectar as magistraturas num sistema de regras e princípios que garantisse a estabilidade e continuidade ao modelo político-institucional, legitimado e preservado pelo Direito
- 367 a.C.[2] – ***Lex Licinia de consule plebeio***: admissão de plebeus na participação do consulado
- 367 a.C.[3] – ***Criação do pretor urbano***: apenas desempenha funções dentro da cidade
- Fontes de Direito:
    - Aqui já podemos falar de um início de **laicização/secularização do direito** (mas não total), a forma de se construir o direito foi retirada da esfera divina para ser atribuída à esfera humana e deu-se início à positivação do direito:

    D. **Lei das XII Tábuas** – primeiro momento da positivação jurídica

    E. ***Ius Flavium*** – compilação das *actiones civiles* existentes

3.º Período – República – Do *populus romanus* e da *res publica* – 367 a.C. a 27 a.C.

- Organização política dividida em:

1) **Magistraturas** – surgem como o início da divisão de poderes (que antes estavam concentrados no rei) e são inicialmente ocupadas por cidadãos romanos. Têm algumas características: são eletivas; sujeitas ao princípio da colegialidade/dualidade; são gratuitas; sujeitas ao princípio da temporalidade; sujeitas ao princípio da pluralidade; sujeitas ao *Cursos Honorum*; sujeitas ao princípio da responsabilidade. Possuem quatro grandes poderes: *ius edicendi*, *imperium*, *potestas*, *iurisdictio*
    - Magistraturas ordinárias ○ Magistraturas maiores – eram o consulado, a pretura (possuíam *imperium*) e a censura (sem *imperium*) ○ Magistraturas menores – tinham *potestas*, como edil plebeu, o edil curul e os questores
    - Magistraturas extraordinárias – associadas a situações excecionais, criadas em caso de extrema necessidade. A ditadura era a magistratura maior extraordinária, da qual faz parte também o Tribunado da Plebe
    - Relativamente ao ***Cursos Honorum*** corresponde à carreira de honras dos masgistrados, é marcada por uma hierarquia, surgem mecanismos normativos – combinações institucionais que permitiam manter separado o ius civile, assente nos mores maiorum:
        1º. Censor
        2º. Cônsul
        3º. Pretor
        4º. Edil Curul
        5º. Questor

2) **Senado** – continuou a ser um dos mais importantes órgãos na república. Agora não como estrutura representativa da classe patrícia, mas como assembleia política da aristocracia romana, patrícia e plebeia. Possuía poderes como *interregnum*, *auctoritas patrum* e *senatusconsultum*
3) **Assembleia Popular** – são os elementos centrais de todo o ordenamento constitucional da república romana
    - *Comitia curiata,* (reuniam todos os civis), origem na Monarquia, era uma estrutura base do exército hoplita
    - *Comitia Centuriata*, após a consolidação das magistraturas, tinham a sua importância circunscrita às questões de direito sacro
    - *Comitia Tributa*, surgem com a queda da monarquia e são assembleias de tribo, reduzidas aos cidadãos daquela tribo, que têm menor importância, não podendo aprovar decisões fundamentais para Roma
    - *Concilia Plebis*, assembleias de plebeus, que aprovam essencialmente os plebiscitos (leis que vinculam os plebeus)

- 339 a.C. – ***Lex Publia Philonis***: obrigou a que um dos censores fosse plebeu na Censura

- 312 a.C. – ***Lex Ovina***: os plebeus podem integrar o Senado
- 304 a.C. – ***Ius Flavinium***: fim do monopólio pontífice. Foi através de Flávio que os romanos descobriram que as respostas não vinham dos deuses, pois este mostrou que para construir direito não era necessário escutar os deuses, mas sim usar a racionalidade e o saber. Revelação das fórmulas utilizadas pelos *iurisprudentes* para a resolução de litígios, por Cneu Flávio – fim do monopólio pontifício
- 300 a.C. – ***Lex Ogulnia***: admissão dos plebeus no Colégio dos Pontífices
- 287 a.C. – ***Lex Valeria Horatia de Plebiscitis***3/3: vem permitir a aplicação dos plebiscitos aos patrícios, leis propostas pelo tribuno da plebe e aprovadas pelos concílios da plebe, que inicialmente vinculavam apenas os plebeus
- 253 a.C.1 – **Lacização ou secularização da *iurisprudentia***: afastamento do conteúdo religioso do Direito, consiste no processo pelo qual a forma de se construir o direito é retirada da esfera divina para ser atribuída à esfera humana. Surge a figura do iurisprudente. É composta por três momentos:
    1) **Lei das XII Tábuas** (450 a.C.), consagra os principais aspetos do direito
    2) ***Ius civile flavium*** (304 a.C.), aprende-se que, para dizer, interpretar e pensar o direito, não era necessário ser-se patrício ou pontífice, mas sim estudá-lo
    3) **Ensino público do direito**: Tibério Coruncâneo, foi o primeiro plebeu a ascender ao cargo de *pontifex maximus:* começa a ensinar publicamente o Direito (*publice profiteri*). O Direito passa a ser acessível a qualquer um, ainda que alguns segredos se mantenham nas mãos dos interpretadores de sinais divinos
- 253 a.C.2 – os sacerdotes pontífices, até aí detentores da função de *interpretatio*, são substituídos pelos *iurisprudentes,* que assentam a sua actividade em três momentos:
    - *Respondere*: dar conselhos sobre as probabilidades de êxito de quem intencionasse propor uma acção; dar pareceres em casos que envolvessem a interpretação do *ius civile*
    - *Cavere*: aconselhar os particulares (em litígio) na forma de realização dos seus negócios jurídicos – redacção de formulários negociais, para que os pronunciassem de forma a obter resultados favoráveis
    - *Agere*: assistência às pessoas, sobre a escolha da melhor via processual para culminarem melhor os seus interesses, que era utilizada pelo interessado, perante o juiz, na fase *apud iudicem*
- 242 a.C. – ***Criação do pretor peregrino***: responsável pelo exercício da iurisdictio nos litígios que envolviam os estrangeiros. A administração da justiça passa a ser distribuída por dois pretores:
    - Pretor urbano, ou somente pretor: organização (dentro das normas do *ius civile*) dos processos civis em que os intervenientes fossem somente cidadãos romanos
    - Pretor peregrino: organização (dentro das normas do *ius gentium*) dos processos em que pelos menos uma das partes não era um *cives*
- 130 a.C. – ***Lex Aebutia de Formuli***: relevância para o desenvolvimento *do ius praetorium*. Faz surgir as Fórmulas que concede ao pretor *iurisdictio*. O pretor, baseado na sua *iurisdictio*, pode criar direito autonomamente e de uma forma direta, *ius praetorium/honorarium,* alcançando casos não previstos no *ius civile*. Esta *lex* cria o processo de formulário (*agere per formulas*), contrapondo-se ao sistema da *leges actiones*, em que as atuações se restringiam aos dispostos nas *leges*. A fórmula é uma ordem por escrito dada pelo pretor ao *iudex,* para condenar ou absolver conforme se mostrasse ou não determinado um facto. O pretor preside a fase *in iure* do caso, e o *iudex* a fase *apud iudicem*. A *actio* do pretor baseia-se nos seus expedientes, provenientes do seu *imperium* e do seu *iurisdictio (*posteriores à LAF*)*: *imperium* (interpretar, integrar e corrigir o *ius civile)* e *iurisdictio*
    - Fases de atividade do pretor: Considerando apenas o ius praetorium stricto sensu, isto é, criado pelo pretor urbano, a sua atividade comporta três fases:
        a) 1ª fase (século IV a meados do século III a.C.) – nesta fase, a função do pretor era administrar a justiça, fundada no *ius civile*. A sua atividade é essencialmente interpretativa e muito discreta, tanto mais que o seu trabalho era vigiado pelo *collegium pontificum*, cioso de manter, ainda nesta época, quase em exclusivo, a interpretativo
        b) 2ª fase (desde fins do século III a.C. a 130 a.C.) – o pretor, baseando-se no seu imperium, usa expedientes próprios para criar direito (*ius praetorium*), mas duma forma indireta: se uma situação social merecia proteção jurídica e não a tinha do ius civile, o pretor colocava-a sob a alçada do *ius civile*; se, pelo contrário, determinada situação social estava protegida pelo *ius civile* e não merecia essa proteção, retirava-a da alçada do *ius civile*
        c) 3ª fase (a partir de 130 a.C.) – a partir da *Lex Aebutia de Formulis*, o pretor, baseado na sua *iurisdictio*, e mediante expedientes adequados, cria também direito (*ius praetorium*) e agora de uma forma direta, embora por via processual. E assim, em vários casos não previstos pelo ius civile, o pretor concede uma *actio* própria, por isso denominada de *actio praetoria*. E como no direito romano, ter actio é ter ius, o pretor, concedendo actio, cria diretamente *ius*.
    - Portanto, o processo em que se enquadrava o pretor, estava dividido, quase desde o início, em duas fases:
        a) *Fase in iure*: o pretor presidia à primeira fase, ouvindo as partes e determinava se a pretensão do demandante era protegida pelo *ius civile*. Se sim, era-lhe concedida a *actio*, verificando-se um *ius-dicere*, uma afirmação solene da existência de direito (que o pretor declarava com base na sua *iuris dictio*). Esse *ius-dicere* concretizava-se numa ordem dada pelo pretor ao juiz para proferir sentença neste ou naquele sentido, conforme se provasse ou não determinado facto
        b) *Fase apud iudicem*: desenrolava-se perante o iudex, que embora não fosse conhecedor de direito, era um homem de bom senso, escolhido pelas partes envolvidas no processo, que apreciava a questão de facto, sobretudo o problema da prova, e conforme esta apreciação, decretava a sentença. Nesta segunda fase do processo, não há um *ius-dicere*, mas um simples iu- dicare, um aplicar o direito, ou seja, uma decisão conforme uma ordem jurídica já anteriormente fixada. Até à *Lex Aebutia de Formulis*, só há *actiones civiles*, isto é, baseadas no *ius civile*. Por isso, também são designadas "*actiones in ius (civile) conceptae*"

↓

O sistema jurídico romano primitivo, que durou até cerca do ano 130 a.C. como forma única, denominava-se "sistema das *legis actiones*" (ações da lei). Através dele, as atuações processuais tinham de se acomodar rigorosamente ao prescrito na *leges*. As *legis actiones* caraterizavam-se sobretudo por serem orais e pelo facto de o pretor ter uma posição simples e apagada no processo, que se limitava a conceder ou não a actio. Após a *lex Abulia de formulis*, a posição do pretor na organização dos processos veio sofrer uma alteração substancial. O processo passou a ser escrito (pelo menos em parte) e as *legis actiones* desaparecerem. Agora, segundo este novo sistema de processar, ter uma *actio equivalia* e concretizava-se em ter uma fórmula. A fórmula era uma ordem por escrito, dada pelo pretor ao juiz, para condenar ou absolver, conforme se demonstrasse ou não determinado facto.
Portanto, após a *lex Abulia de formulis*, o pretor, pode subtrair ou colocar sob a alçada do *ius civile* novas situações, criando actiones próprias ou recusando a concessão de actio. Desta forma, o pretor passou a integrar e a corrigir diretamente o *ius civile* por via processual. ↓

Esta sequência de atos conheceu, na época posterior à monarquia, dois modelos:

- ***Agere per legem*** (processo das ações rituais/das leis) – ocorre sob a égide do magistrado jurisdicente e tem por finalidade identificar a questão jurídica em discussão, a solução mais adequada para o litígio e o meio de tutela de a impor
  - Fase *in iure* (perante o assento no fórum em que o magistrado ouve e responde às partes)
- ***Agere per formulas*** (processo formulário) – presidida por um juiz/arbitro, um cidadão sem poderes públicos é escolhido pelas partes ou nomeado pelo magistrado jurisdicente, que tem por finalidade a formação do juízo sobre a veracidade dos factos alegados pelas partes na fase in iure. Este juízo permitirá a condenação ou absolvição nos termos fixados na fase *in iure* pelo magistrado jurisdicente.
  - Fase *apud judicem* (o juiz não desempenha uma função associada ao império dos magistrados, apenas formula uma opinião sobre qualquer coisa)
- Fontes de Direito:
  - **F.** ***Plebiscitos*** – inicialmente leis que vinculavam os plebeus, propostas pelo tribuno da plebe e aprovadas pelos concílios da plebe. O seu trajeto até conseguirem valor vinculativo em relação a todo o povo oferece algumas dúvidas, dado ser posto em causa, por diversos romanistas, a existência de algumas leis que tradicionalmente se ligavam a esta questão
  - **G.** ***Lex Rogata*** – inicialmente, a sua deliberação era proposta por um magistrado (cônsul ou pretor), que depois a apresentava aos *comitia centuriata*, que tinha a função de a discutir, alterar e votar. É então que o senado assume a função de atribuir à *lex rogata* a *auctoritas patrum* (autoridade política)
  - **H.** ***Ius Praetorium*** – é composto pelos *edictos* dos pretores (programa de mandato, com base no qual este era eleito). Enquadra-se dentro do *ius honorarium*, que é todo o *ius romanum* não civile, criado pelos magistrados. O *ius praetorium*, em rigor, é uma parte do *ius honorarium*, mas uma parte tão grande, que acaba por simbolizar todo o *ius honorarium* (honorário aquele que do cargo (honor) do pretor adviesse)
  - **I.** ***Senatus consulta*** – consulta dada pelo Senado a um magistrado ou plebeu, a pedido destes últimos. Os magistrados da república eram obrigados a ouvir/consultar o Senado, mas não a seguir a sua deliberação
  - **J.** ***Iurisprudentia*** – na monarquia, o *iurisprudente* equivalia ao pontífice, aquele que conseguia ter conhecimento dos mores maiorum e ler e interpretar a vontade dos deuses, mas a partir da república, a figura do *iurisprudente* laiciza-se, ou seja, perde o seu cunho divino e permite-se que outros cidadãos, que não sejam patrícios, possam também ser *iurisprudentes*. O *iurisprudente* não é um magistrado, pois não tem *imperium* nem *potestas*, pelo que a sua opinião não pode ser imposta, não vincula as partes. As opiniões e respostas dos jurisprudentes eram consideradas uma fonte de direito, uma vez que tinham na sua base a liberdade criadora do jurisprudente com *auctoritas* e desprovido de *imperium* (condição sine qua non), bem como a independência do poder, a autonomia de expressão, a sua larga experiência na resolução de conflitos, a cultura jurídica e a aplicação do princípio da justiça do caso concreto
- 44 a.C. – César a um passo de se intitular *rex*, **morre**, o que dá origem a um **vazio político**
- 43 a.C. – Octávio César Augusto exerce o poder político supremo através de um triunvirato (suspensão das magistraturas), que durava 5 anos por mandato e que se renovava, em contradição aos expostos na "Constituição" republicana
- 33 a.C. – esgotou-se o modelo do triunvirato, e **Augusto declara-se *Princeps***
- 31 a.C. – **Augusto renova os seus poderes** de cônsul único, sem oposição (*consensus universorum*) e caminha num processo de concentração de poderes em si mesmo; estava aberto o caminho para um regime que, mantendo as instituições republicanas a funcionar sem qualquer poder ou intervenção real na vida política e nas decisões a tomar
- 27 a.C. – queda da República

4.º Período – Principado – Do *princeps* como *primus inter pares* – 27 a.C. a 285

A fase de transição da República para o Principado vai ser conturbada e é devido a estes fatores que ocorrem diversas mudanças:

- **Senado**, que nunca tinha tido poder, vai assumir o poder legislativo, que será retirado aos comitia por força das circunstâncias;
- ***Comitia*** deixam de ser convocados e perdem o seu relevo, foram as primeiras vítimas do poder pelo *primus inter partes*, acabando assim com as assembleias do populos. O príncipe controlava as propostas, manipulava as futuras ações e instrumentalizava as deliberações, tornando-se assim impossível manter os comícios
- **Magistrados**, inicialmente, continuar a ter funções. No entanto, César Augusto vai considerar-se cônsul vitalício. Ao se concentrar no príncipe o poder de todos o poder de todos os magistrados e com primazia sobre os demais, destruía o conteúdo jurídico político que sustentava a sua existência constitucional. Assim, perderam a iniciativa política e a capacidade de intervenção, limitando-se a exercer tarefas meramente administrativas sem qualquer poder de decisão

- **Poderes do príncepS**: *imperium proconsulare maius et infinitum* (permite-lhe o exercício do comando militar supremo e do governo das províncias, mas sobretudo a administração de todo o Império, com o imenso poder político, a capacidade de influenciar decisões e a possibilidade de escolher decisores), *tribunitia potestas* (recebe dos *concilia plebis*) – confere lhe um poder único: a faculdade paralisar qualquer procedimento a ação do Senado ou das magistraturas que considerasse inoportunas ou inconvenientes. Concentrava todos os poderes nas mãos de um só homem: o *príncepS/imperador/augustus* (controlo e poder de decisão de todos os aspetos da vida romana)

- Marcou o fim da *iusrisprudentia* (transição do *ius* para a *lex*) como exercício livre e autónomo, através da criação do ***ius publice respondendi***. Para evitar a atuação de tantos *iurisprudentes* que havia na altura, e deste modo, surgirem demasiadas soluções para os casos, o *princeps* concedeu o privilégio a alguns de responderem publicamente às perguntas realizadas nos tribunais, mas, no entanto, essas respostas já haviam sido retificadas pelo *princeps*, e aprovadas pelo mesmo
    - A liberdade dos *iurisprudentes* ficou assim completamente deteriorada ao criar o ***ius publice respondendi***, ainda que não tenha impedido ninguém de exercer a atividade de jurisprudente, esta deixou de fazer sentido, uma vez que os outros jurisprudentes viram a sua palavra desvalorizada e deixaram de ser procurados pelos particulares.
- 23 a.C. – ***Pax Augusta*** funcionou como um mecanismo de propaganda que conferia a Augusto um reconhecimento social que gradualmente lhe foi conferindo poder
- 117 d.C. – Adriano sobe ao poder até 138 d.C.
- 130 d.C. – **extinção do *ius praetorium***: o caráter translatício dos edictos converte-se em fenómeno geral. Por um lado, não há já necessidade de grandes inovações a fazer pelo pretor; por outro lado, este também dificilmente as poderia fazer, pois tal todos os outros magistrados, está muito subordinado ao imperador. É nestas circunstâncias que se dá a decisão de Adriano de mandar codificar todos os edictos, para serem fixados, de forma ordenada e definitiva, num só. Adriano ao mandar codificar o edito do pretor, administrativizou a sua função de magistrado? O pretor, a partir do século I d.C. deixa de ter capacidade de inovar e isto vai fazer com que, em 130 d.C., o imperador Adriano aprove o *edicto perpetum*, que não é mais do que uma **compilação de todos os *edictos* do pretor numa obra**. A partir daí, o pretor deixa de poder criar e passa a aplicar apenas o que consta naquela obra, o que faz com que a sua figura acabe por entrar em decadência, até se extinguir no século III. Foi apenas mais um passo para administrativização das magistraturas. Em seguimento, o *cursus honorum* específico das magistraturas, deu lugar à carreira civil do funcionário imperial, originando carreiras administrativas que consolidaram o poder político do príncipe. De tal forma que se tenta, com êxito, identificar a lei do príncipe como *ius* de Roma
    - A regra geral do *ius civile* transformada em lei geral e abstrata
- 212 d.C. – Atribuição da cidadania romana a todos os habitantes do império, através da *Constitutio Antoniniana* (Antoninio Caracala)
- Fontes de Direito:
    - **K.** ***Constituições imperiais*** – diploma que emana da vontade do *príncepS*, passam a ter força de lei e a partir do século IV, passam a ser a única fonte de direito
    - **L.** ***Oratio príncepS*** – surge no fim do séc. I d.C., e que corresponde à evolução do *senatus consulta*. **M. *Ius publice respondendi***

5.º Período – Dominado – Do império ou do *príncepS* como *rex* no Império único – 285 a 395

- 285 d.C. – fim do Principado devido à impossibilidade da coexistência entre os poderes do *princeps* e das instituições republicanas; à crise demográfica da península itálica; ao aumento significativo do império o que levou a uma progressiva autonomia política das províncias, que acarretou efeitos económicos
- **Diocleciano sobe ao poder**, proclamando um poder absolutista. Identifica-se como uma personagem com poder único, e intitula-se como *deus* (rivalidade com a igreja cristã – perseguição aos cristãos: "era de Diocleciano"
- Queda definitiva da *iurisprudentia*, que vai culminar com a Lei das Citações (426), que provoca a decadência dos *iurisprudentes*, que deixaram de ser criativos e que, estando no conselho do príncepS, já não tinham capacidade para opinar livremente.
- 286 d.C. – 1ª **Divisão do Império**: Diocleciano no **Oriente**; Maximiano no **Ocidente**. Eram assistidos por um *consistorium* ("conselho de estado") e por um *caesar,* íntimo colaborador e sucessor. Inicia-se um governo caracterizado por uma tetrarquia: dois imperadores, e dois co-imperadores
- 305 d.C. – renúncia de Diocleciano e Maximiano do cargo de imperadores: a morte do sucessor de Diocleciano, Constanço, leva a uma luta pelo poder. As forças militares impuseram pela força a aclamação do novo imperador – fim da tetrarquia
- 312 d.C. – Constantino sobe ao poder, e tenta reunificar novamente o império, governando-o por si só, mas as divisões sucedem-se
- 313 d.C. – Édito de Milão: o culto do cristianismo passa a ser livre e legítimo
- 394 d.C. – Teodósio reúne pela última vez, o império do Oriente e Ocidente.

6.º Período – Declínio – Da *pars Occidentis* do Império Romano – 395 a 476

- 395 d.C. – Teodósio reparte o Império pelos seus dois filhos: Honório no Ocidente e Arcádio no Oriente + Fim do Dominado: **divisão definitiva** do Império

- 426 d.C. – **Lei das Citações** ("tribunal dos mortos"): Nos tribunais apenas poderiam ser invocadas as obras de 5 juristas clássicos: Papinianus, Paulus, Ulpianos, Modestinus e Gaius. Em caso de empate de opiniões sobre os 5 juristas, seguia-se a decisão que era fomentada por Papinianus; em caso de abstenção do mesmo, o juiz podia tomar a decisão livremente. Com **a Lei das Citações**, o *príncep*s estabelece um conjunto de cinco *iurisprudentes*, cujas opiniões eram as únicas que podiam ser invocadas em tribunal, limitando fortemente a jurisprudência: Gaio, Papiniano, Ulpiano, Modestinus e Paulo. Passa a referir-se ao tribunal como o tribunal dos mortos, pois só se podia invocar a opinião de autores já mortos, o que consistia numa mais-valia para o imperador, uma vez que lhe competia a ele determinar quais dessas opiniões eram válidas, o que equivalia, no fundo, a escolher as fontes de direito que ele entendia que deviam ser utilizadas. Se houvesse empate de opiniões, seguia-se a opinião de Papiniano, e só se Papiniano não se pronunciasse sobre o assunto, é que ficava a cargo do juiz escolher o que aplicar.
- 476 d.C. – **queda do Império Romano do Ocidente**
- 527 d.C. – Império do Oriente: **Justiniano sobe ao poder**, com a intenção de restaurar a unidade do império, no plano militar, político e legislatório. Só concretizou este último
- 528 d.C. – Justiniano nomeia uma comissão formada por 10 membros, para a realização de uma coletânea das constituições imperiais desde os antecedentes de Constantino, podendo alterá-las, eliminá-las e atualizá-las
- 529 d.C. – *Codex Vetus* (em vigor 5 anos): coletânea final, que passou a ser o único código a que se poderia recorrer. Influências das escolas de Direito, nomeadamente de Constantinopla e Beirute
- 530 d.C. – início da Época Justinianeia
- 534 d.C. – ***Codex* do "*Corpus Iuris Civilis*"**: coletânea de *ius* e de *leges* que reunificou todo o *ius romanum* no território do império; deixa de fazer sentido o escrito na Lei das Citações. (passa a chamar-se "*Corpus Iuris Civilis*" a partir de 1583) É a obra que imortalizou o imperador Justiniano. Partes do *Corpus Iuris Civilis:*
  - *Digesta ou Pandectae:* coleção de fragmentos de obras de jurisconsultos notáveis
  - *Institutiones:* introdução didáctica às restantes partes do CIC
  - *Codex:* Colecção das constituições imperiais (*leges*)
  - *Novellae:* constituições novas (leges novas) que foram promulgadas após o codex
- **1453 d.C. – queda do Império Romano do Oriente**

A codificação **culminou com o Código de Justiniano, feito no século VI, por Justiniano**, imperador do oriente. As razões que levaram à elaboração desta obra foram:

- o desejo de Justiniano de ser perpetuado, através de uma obra que imortalizasse a sua identidade;
- restaurar a unidade do império e o seu controlo sob todo o território,
- demonstrar a grandeza de Roma, no âmbito político, religioso, militar e jurídico.

Este corpo de normas tinha essencialmente duas fontes: a opinião dos iurisprudentes (*iura*) e as leges (constituições imperiais). Estas últimas encaixam-se na parte do Codex, que continha as Constituições imperiais até Justiniano. O Digesto, o segundo livro do Código Justiniano, continha a iurisprudência. Temos ainda incluídas as novelas (novas constituições imperiais que surgiram depois de Justiniano) e o manual de ensino, em que se incluía a sua opinião sobre a forma como se devia ensinar.

Portanto, **o *Corpus luris Civilis* compreende quatro partes:**

- ***Codex*:** conjunto das leges (constituições imperiais);
- ***Digesto*:** coletânea de iura (opiniões de iurisprudentes), que entra em vigor em 533;
- ***Instituciones*:** manual para o ensino oficial do Direito;
- ***Novelas:*** conjunto de constituições imperiais posteriores a Justiniano, que foram publicadas depois da segunda edição do Codex (534)

A legitimidade política para criar e determinar qual o direito vigente ganha aqui um impulso decisivo, através de uma ideologia monárquica absolutista totalizante. O Direito passa a ter como fonte exclusiva a lei, e isso é juridicamente legitimado, através da política implementada pelo imperador, segundo a qual o direito está centrado na codificação, e esta é vista como um instrumento de legitimação do controlo do poder político sobre o Direito.

Quando aparece o *Digesto*, a lei das citações deixa de estar em vigor. Aqui, o objetivo era dar harmonia às regras e às soluções do direito jurisprudencial, eliminando dúvidas, repetições e contradições e, portanto, proibiu-se a utilização de direito jurisprudencial que não constasse e estivesse publicado no Digesto. Este acontecimento simboliza o verdadeiro fim da jurisprudência.